

**PARTIDO UNIDO DOS
REFORMADOS E
PENSIONISTAS – PURP**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às Contas
da Campanha Eleitoral para a Eleição para a
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores, realizada em 16 de outubro de
2016**

julho/2018

Índice

Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos o quadro legislativo entretanto em vigor	3
2.1. Orçamento de Campanha entregue fora do prazo legal (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro em jornal local (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Despesas não reconhecidas nas contas de campanha (Ponto 4.3. C. do Relatório da ECFP).....	4
3. Decisão	5

Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LTC	Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)
PURP	Partido Unido dos Reformados e Pensionistas

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 31.10.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PURP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo entretanto em vigor

2.1. Orçamento de Campanha entregue fora do prazo legal (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 17.º, n.º 1, da LO 2/2005, o orçamento de campanha tinha, à época, de ser apresentado ao Tribunal Constitucional até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas¹. Por seu turno, nos termos do art.º 15.º, n.º 4, da L 19/2003, o orçamento de campanha era apresentado ao Tribunal Constitucional até ao 5.º dia posterior à publicação do decreto que marca a data das eleições.

As eleições foram marcadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 30/2016, de 30 de junho, sendo dia 5 de julho o 5.º dia posterior à respetiva publicação. Por seu turno, o art.º 24.º, n.º 2, do DL n.º 267/80, de 8 de agosto, prevê que a apresentação das candidaturas “... [se faça] até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições”, ou seja, no caso concreto, até 05.09.2016.

¹ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro de 2014 (ponto 10.14.).

Atenta à existência de prazos distintos e considerando que a LO 2/2005 é uma lei de valor reforçado, o respetivo regime prevalece face ao da L 19/2003, que, aliás, se considera tacitamente revogado por aquela. Assim, o prazo em causa terminou a 05.09.2016, como, aliás, consta das recomendações emitidas pela ECFP.

No caso, o orçamento da campanha apresentado pelo PURP foi enviado a 8 de setembro de 2016, ou seja, fora do prazo legal para o efeito.

Atento o exposto, houve violação do disposto no art.º 17.º, n.º 1, da LO 2/2005

2.2. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro em jornal local (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise a publicação foi efetuada no *Diário dos Açores*, jornal de circulação local.

Como tal, houve violação do disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

2.3. Despesas não reconhecidas nas contas de campanha (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas².

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente “com intuito ou benefício eleitoral” podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Por outro lado, atento o disposto no art.º 8.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, é designadamente vedado aos partidos receber ou aceitar “donativos indiretos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem”. Acresce ainda que do art.º 16.º, do mesmo diploma, decorre a inadmissibilidade de donativos de pessoas coletivas.

² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.5.).

No caso, a despesa relacionada com a publicação do anúncio relativo ao mandatário financeiro não está reconhecida nas contas, tendo sido referido que a mesma ainda não fora faturada, não tendo sido prestado qualquer esclarecimento do Partido quanto a isso.

Como tal, verifica-se uma violação do disposto no art.º 12.º, *ex vi* art.º 15.º, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Nesse seguimento, são as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Orçamento de Campanha entregue fora do prazo legal (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 17.º, n.º 1, da LO 2/2005;
- b) Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro em jornal local (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003;
- c) Despesas não reconhecidas nas contas de campanha (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Atenta a irregularidade mencionada em c), extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 11 de julho de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)